



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA FINANCEIRA

Parecer Contábil: 09 /2022

Interessado: Mesa Diretora .

Assunto: Impacto Orçamentário-Financeiro.



1 Proposição

Análise do Projeto de Lei 6493 /2022 proposta pela mesa em cumprimento aos Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF 101/2000.

2 Análise

Considerando a justificativa (fl02), anexo do projeto, e os quadros e anexos do projeto que altera a Lei 5.796/2022.

Considerando o Parecer Jurídico 082/2022 (fls 63 a 68), o qual se manifestou favorável à tramitação, contudo sugerindo manifestação desta Diretoria para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF LC101/00.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A alteração do projeto proposto pela mesa, considerando as definições dos Limites do Art. 18 da LRF e apurando uma projeção anual do total da Despesa de Pessoal para o exercício e para os dois subsequentes, não geram um impacto orçamentário.

O acréscimo estimado com a aprovação do Projeto de Lei não impacta a LOA, visto que os valores financeiros projetados estão dentro da previsão orçamentaria anual, para o exercício de 2022 e terão seus recursos compensados pela redução orçamentária da própria lei com extinção de cargos e funções.

3 Conclusão

Os valores e acréscimos resultantes das alterações dos cargos são completamente compensados pelas reduções e extinções de outros, ou seja, não provocam aumento de despesas e consequentemente não há impacto orçamentário e financeiro com a aprovação do projeto.

Vale ressaltar que os cumprimentos dos limites constitucionais da LRF são de responsabilidade do Ordenador de Despesa com fiscalização do Controle Interno, Tribunal de Contas e do Ministério Público. Visto que a LRF regulamenta as ferramentas de fiscalização e controle para atingimento das metas, inclusive com vedações em caso de exceder o índice em 95% (66,50%).

As apurações dos índices e limites são verificados ao final de cada quadrimestre, respeitando o Art. 22 da LRF, podendo o gestor fazer as devidas correções tendo como prazo dois quadrimestres seguintes (Art. 23 LRF), tendo como mecanismos e ferramentas o que regulamenta a própria LRF.

Atenciosamente,

Vilhena-RO, 23 de agosto de 2022.


César Augusto Furlado Mathiazza
Contador CRC-9905-0